



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA**

**LEI N.º 604 /00,**

**DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.000**

***Altera e consolida a Lei Nº 591/00 que trata das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.001, na forma que indica e dá outras providências.***

FAÇO SABER QUE A **CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA** APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Em obediência ao disposto na Lei Orgânica do Município, ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de UBAJARA para o exercício financeiro de 2.001, obedecendo também às disposições contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Complementar Nº 101/00, compreendendo :

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas à política de pessoal do Município, e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições sobre as despesas com educação, em especial a fundamental;
- VIII - outras disposições.

**Art. 2º** - O Poder Executivo poderá promover alterações, como extinção, criação ou simplesmente renomeação de nomenclatura, nas Unidades Orçamentárias, desde que as mudanças na Estrutura Organizacional e Administrativa do Município recebam primeiro e obrigatoriamente a autorização legislativa, respeitados os dispositivos vislumbrados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 3º** - É vedada a consignação na Lei Orçamentária Anual de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA**

**CAPÍTULO I**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL:**

**Art. 4º** - *Constituem prioridades da Administração Municipal:*

- I - EDUCAÇÃO;
- II - SAÚDE;
- III - TURISMO;
- IV - FOMENTO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA;
- V - DESENVOLVIMENTO SOCIAL;
- VI - MELHORIA DA GESTÃO MUNICIPAL.

1. *EDUCAÇÃO, através do acesso universal à educação infantil e fundamental, com a melhoria de sua qualidade, abrangendo a todos.*
2. *SAÚDE, mediante o atendimento a toda a população pelos programas já existentes e por outros que poderão ser implantados - visando a implementação deste Setor que é vital ao crescimento de uma sociedade.*
3. *TURISMO, mediante incentivo ao turismo local;*
4. *FOMENTO À GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, através da atração de investimentos privados, com os esforços devidos, inclusive junto ao Governo do Estado visando à implantação de empresas industriais e de serviços, assim como através da capacitação profissional de mão-de-obra objetivando este desenvolvimento mediante parcerias com entidades públicas e organizações não governamentais.*
5. *DESENVOLVIMENTO SOCIAL, através das ações próprias de ação social e com a realização de parcerias com as outras esferas governamentais, visando sempre melhorar a qualidade de vida da população, principalmente dos mais carentes.*
6. *MELHORIA DA GESTÃO MUNICIPAL, mediante às ações permanentes em busca da elevação da eficiência e eficácia no que diz respeito à aplicabilidade dos recursos públicos, levando assistência e serviços de qualidade à população.*

**Art. 5º** - *As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual, terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos do ano 2.001, observadas as metas programáticas constantes do Anexo Único desta Lei.*

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS:**

**Art. 6º** - *A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal no prazo previsto no art. 42, § 5º da Constituição do Estado do Ceará, será composta de:*

*I - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:*

- a) anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma estabelecida pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964;*
- b) discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social, na forma da legislação acima citada.*



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA**

*II - informações complementares.*

**§1.º** - O orçamento fiscal e o orçamento de seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos administrativos.

**§2.º** - Para fins do disposto neste Artigo, o Poder Legislativo encaminhará a sua proposta orçamentária para efeito de consolidação à do Município, tendo como parâmetro para fixação de suas despesas globais o Art. 29- A da Constituição Federal.

**Art. 7º** - Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, por unidade administrativa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando, para cada uma, o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

*a - pessoal e encargos sociais, compreendendo as despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas, salário-família, outras transferências a pessoas e PASEP;*

*b - outras despesas de custeio, compreendendo as despesas com material de consumo e outros serviços e encargos;*

*c - juros e encargos da dívida;*

*d - outras despesas correntes, compreendendo as demais despesas correntes não previstas nas letras a, b e c deste Artigo;*

*e - investimentos, compreendendo os gastos com obras e instalações, equipamentos e material permanente, aquisição de imóveis e de bens de capital;*

*f - inversões financeiras;*

*g - amortização da dívida;*

*h - outras despesas de capital, compreendendo as demais despesas de capital não previstas nas letras e, f e g deste Artigo.*

**Parágrafo Único** - As categorias de programação de que trata o " caput " deste artigo serão identificadas por projetos e atividades, com indicação sucinta dos respectivos objetivos e metas.

**Art. 8º** - A Lei Orçamentária discriminará as receitas correntes e de capital, por fonte de recurso e por categoria econômica.

**Art. 9º** - As informações complementares de que trata o art. 6º, II, desta lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

*I - a evolução da receita do Tesouro segundo categorias econômicas;*

*II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo categorias econômicas ;*

*III - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social segundo poder e órgão, por função ;*

*IV - a despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por grupo de despesa ;*

*V - resumo da receita do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem de recursos ;*

*VI - resumo da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente por categoria econômica e origem dos recursos ;*

*VII - os resultados correntes do orçamento fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente ;*

*VIII - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações ;*

*IX - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo órgão e origem dos recursos ;*

*X - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:*



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA**

- a) função ;
- b) programa ;
- c) sub-programa ;
- d) projeto e atividade .

**Art. 10** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, obedecendo o limite de 70% (setenta por cento) do valor do Orçamento.

**Art. 11** – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão acompanhados de exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

**Parágrafo Único** – Cada projeto deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

**CAPÍTULO III**

**DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO:**

**Seção I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS:**

**Art. 12** - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de junho de 2.000.

**Art. 13** - Na lei orçamentária anual para o ano 2001, a programação de investimentos, em qualquer dos orçamentos de que trata a Lei Orgânica do Município, além da estrita observância das prioridades fixadas nesta Lei, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em andamento, entendidos como tais aqueles cuja execução financeira, até o exercício de 2.000, ultrapasse vinte por cento de seu custo total estimado.

**Art. 14** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

**Art. 15** - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação e expansão.

**Art. 16** - A dotação consignada à Reserva de Contingência na Lei Orçamentária, será fixada em montante não inferior ao valor equivalente a 1% ( um por cento ) e não superior ao valor equivalente a 10% ( dez por cento ) da receita corrente líquida estimada.

**§ 1º** – A reserva de contingência poderá ser utilizada:

- a) para atendimento de passivos contingentes e outros quaisquer riscos e eventos fiscais imprevistos;
- b) para a abertura, ao longo da execução orçamentária, de créditos adicionais que sejam necessários para a implementação de atividades e de projetos prioritários para o Município de UBAJARA.

**§ 2º** – Em todos os casos, é necessária a aprovação do Legislativo Municipal.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA**

**Art. 17** – As despesas com o pagamento de precatórios judiciário, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

**Art. 18** – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada no Município de Ubajara.

**Parágrafo Único** – As entidades assistidas devem ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social, Saúde ou Educação, e que estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 19** – Poderá ser incluído no Orçamento para o exercício de 2001, fixação para o custeio de despesas com Polícia e Cartório, Refeições, Doações, Juros de Mora e Suprimento de Fundos.

§ 1º – A efetivação de gastos com Polícia e Cartório deverá ser precedida de celebração de Convênio entre as partes.

§ 2º – As refeições, quando necessárias – inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais.

§ 3º – As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento da Secretaria de Ação Social.

**Art. 20** – Fica autorizado o Executivo Municipal a custear despesas de competência de outros entes da Federação.

**Parágrafo Único** – A execução da despesa referida no caput deste artigo será necessariamente precedida de Convênio, Acordo, Acerto ou Ajuste entre as partes.

**Art. 21** - O total da despesa do Poder Legislativo, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar os limites estabelecidos na Emenda Constitucional Nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

**Art. 22** – A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

**Art. 23** - As receitas diretamente arrecadadas por autarquias e fundos, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimentos e inversões financeiras depois de atenderem integralmente aos gastos de custeio de natureza administrativa e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais.

**Art. 24** - A programação de investimentos para 2001, nos orçamentos fiscal e da seguridade social, obedecerá para fins de sua distribuição regional o critério de proporção direta com a população e inversa com a distribuição de renda, nas conformidades previstas no orçamento plurianual.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA**

**Seção II**

**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 25** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e assistência social e contará com os recursos, dentre outros, provenientes da União e do Tesouro Municipal.

**Seção III**

**DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 26** - A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 27** - Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade, são:

- a) despesas de custeio referentes a gastos com material de consumo;
- b) despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;
- c) despesas de custeio referentes a aquisição de material permanente;
- d) despesas de custeio referentes a obras e instalações;
- e) despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;
- f) despesas de custeio referentes a pessoal civil.

**Art. 28** - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas e prioridades previstas no Anexo Único desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder.

**§ 1º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**§ 2º** - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre e no encerramento do exercício, relatório de avaliação do cumprimento das metas, bem assim as justificativas de eventuais desvios com indicação das medidas corretivas.

**Art. 29-** Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

**Art. 30** - Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada elemento de despesa e fonte de recurso.

**Art. 31** - A execução orçamentária deverá ser acompanhada de relatórios sobre os custos e sobre os resultados das atividades e dos projetos implementados com recursos do orçamento, em conformidade com o Art. 4º da Lei Complementar Nº 101/2000.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA**

**Art. 32** – Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, desde que precedida de autorização legislativa específica para tal fim.

**Seção IV**

**DAS DISPOSIÇÕES PERTINENTES À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**Art. 33** – Para fins da elaboração da Lei Orçamentária serão adotadas as definições relativas à dívida pública, às operações de crédito, à concessão de garantias constantes do Art. 29 da Lei Complementar Nº 101/2000.

**Art. 34** – Os limites da dívida pública municipal em relação à receita corrente líquida serão os que vierem a ser estabelecidos pelo Senado Federal, de acordo com o que dispõe o Art. 30 da Lei Complementar Nº 101/2000.

**Art. 35** – A autorização de contratação de operação de crédito deverá ser prevista na Lei Orçamentária ou em lei específica.

**Parágrafo Único** - Os itens de despesa a serem cobertos com recursos provenientes de operações de crédito, exceto no caso de operação de crédito por antecipação de receitas, deverão estar incluídos no orçamento ou em créditos adicionais.

**Art. 36** - As operações de crédito que venham a ser contratadas destinar-se-ão a investimentos em áreas sociais.

**Art. 37** – As operações de crédito de "antecipação de receitas orçamentárias" serão destinadas ao atendimento de insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

**Art. 38** - As despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas, com prioridade ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei à Câmara Municipal.

**Art. 39** - As Operações de Créditos por Antecipação de Receita, contraídas pelo Município, serão obrigatoriamente e totalmente liquidadas até o dia 10 (dez) de dezembro do ano em que forem contratadas, em obediência ao disposto no Art. 38 da Lei Complementar Nº 101/2000.

**CAPÍTULO IV**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL:**

**Art. 40** - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 2001, o percentual de 60% da receita corrente líquida, em consonância com o caput do artigo 169 da Constituição Federal e com o artigo 19 da Lei Complementar Nº 101/2000.

**§ 1º** – Em conformidade com o que dispõe o artigo 21 da Emenda Constitucional Nº 19, de 04 de junho de 1998, que modifica o artigo 169 da Constituição Federal, respeitadas também as condições da Lei Complementar Nº 101, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a criar cargos, empregos e funções, a conceder vantagens e aumentos de remuneração, a alterar a estrutura de carreiras, bem como a admitir ou contratar pessoal.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA**

§ 2º - A Lei Orçamentária deverá prever os recursos necessários e suficientes para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos legais dela decorrentes.

§ 3º - A partição do limite global de 60%, acima do estabelecido e em obediência ao artigo 20 da Lei Complementar Nº 101/2000, não poderá exceder os seguintes percentuais:

- a) seis por cento para a Câmara Municipal;
- b) cinquenta e quatro por cento para o Executivo.

**CAPÍTULO V**

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL:**

**Art. 41** - O Município aplicará em educação infantil e fundamental, em obediência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal e no Art. 69 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e transferências constitucionais.

**Parágrafo Único** - Serão aplicados recursos em educação fundamental, de acordo com o estabelecido no Art. 1.º, §1.º, da Lei Federal n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1.996, em consonância com o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF.

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA:**

**Art. 42** - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação, nos termos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, em relação a estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2.001.

**Art. 43** - O Poder Executivo poderá, com autorização específica da Câmara, alterar as alíquotas e as bases de cálculo dos impostos, taxas e contribuições municipais.

**Art. 44** - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder incentivos e benefícios de natureza tributária, de acordo com a legislação municipal em vigor, respeitados os critérios estabelecidos no Art. 14 da Lei Complementar Nº 101/00.



ESTADO DO CEARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA**

**CAPÍTULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

**Art. 45** - As dotações orçamentárias poderão ser suplementadas de acordo com o definido na Lei Orçamentária anual.

**Art. 46** - Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2.000 para sanção do Prefeito Municipal, ficam autorizados os órgãos administrativos, no início de exercício financeiro de 2.001, utilizarem, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) da proposta em comento.

**§ 1º** - A utilização dos recursos autorizados neste Artigo serão considerados como antecipação de crédito da Lei Orçamentária Anual.

**§ 2º** - Os saldos negativos efetivamente apurados em virtude de alterações apresentadas à proposta orçamentária original, através de emendas do Legislativo Municipal, serão ajustados por abertura de decretos suplementares e/ou especiais - de iniciativa do Executivo Municipal.

**Art. 47** - O Poder Executivo do Município, publicará, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2001, em veículo de divulgação oficial definido em lei, os quadros de detalhamento da despesa, por órgão e fundo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando, para cada categoria de programação, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento de despesa .

**Art. 48** - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Caixa Único da Prefeitura.

**Art. 49** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA, em 15 de dezembro de 2.000

*em nome do prefeito*

**ÊNIO BRAGA DE CARVALHO**  
Prefeito Municipal